

Subscryva-se para a corte e cidade de Niehroy na typographia nacional a rua da Guarda Velha, e para as provincias nas thesourarias de fazenda, a 3-000 por trimestre, pagos adiantados. As assignaturas podem ser recebidas no principio de qualquer mez, terminando sempre no fim de Março, Junho, Setembro ou Dezembro, e nunca por menos de tres mezes. Numeros avulsos a 200 réis

ANNO X.

SEXTA FEIRA 29 DE SETEMBRO DE 1871.

NUMERO 227.

PARTE OFFICIAL.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO.

LEI N.º 210 DE 28 DE SETEMBRO DE 1871.

Art. 1.º Os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da nação e outros...

Art. 2.º Os filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os que terão...

Art. 3.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 4.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 5.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 6.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 7.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 8.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 9.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 10.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 11.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 12.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 13.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 14.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 15.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 16.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 17.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 18.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 19.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 20.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 21.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 22.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 23.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 24.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 25.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 26.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 27.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 28.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 29.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 30.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 31.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 32.º Quando o filho da escrava a esta idade, o senhor da casa terá a opção, ou de receber do Estado a indemnização...

Art. 3.º E, outrossim, permitido ao escravo, em favor da sua liberdade, contractar com terceiro a prestação de futuros serviços...

Art. 4.º O escravo que pertencer a condôminos, e for libertado por um destes, terá direito à sua alforria...

Art. 5.º A alforria com a cláusula de serviços durante certo tempo não ficará annullada pela falta de cumprimento da mesma cláusula...

Art. 6.º As alforrias, quer gratuitas, quer a título oneroso, serão isentas de quaisquer direitos, emolumentos ou despezas...

Art. 7.º Em qualquer caso de alienação ou transmissão de escravos é prohibido, sob pena de nulidade, separar os conjuges, e os filhos menores de 12 annos, do pai ou mãe...

Art. 8.º Se a divisão de bens entre herdeiros ou socios não comportar a reunião de uma familia, o membro delles preferir conservá-la sob o seu dominio, mediante reposição da quota parte dos outros interessados...

Art. 9.º Fica derogada a ord. liv. 4.º, tit. 63, na parte que revoga as alforrias por ingratitude...

Art. 10.º Serão sujeitas à inspecção dos juizes de orphãos as sociedades de emancipação já organisadas e que de futuro se organisarem...

Art. 11.º As ditas sociedades terão privilegio sobre os serviços dos escravos que libertarem, para indemnização do preço da compra...

Art. 12.º Serão declarados libertos: 1.º Os escravos pertencentes à nação, dando-lhes o governo a occupação que julgar conveniente...

2.º Os escravos dados em usufructo à corôa. 3.º Os escravos das heranças vagas. 4.º Os escravos abandonados por seus senhores...

Se estes os abandonarem por invalidos, serão obrigados a alimentá-los, salvo caso de penuria, sendo os alimentos taxados pelo juiz de orphãos...

Art. 13.º Em geral os escravos libertados em virtude desta lei ficam durante cinco annos sob a inspecção do governo. Elles são obrigados a contractar seus serviços sob pena de serem constrangidos...

Art. 14.º O prazo em que deve começar e encerrar-se a matrícula será annuado com a maior antecedencia possível por meio de editaes repetidos...

Art. 15.º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravos, nascidos desde a data desta lei...

Art. 16.º Pela matrícula de cada-escravo pagará o senhor por uma vez o emolumento de 300 réis, se o fizer dentro do prazo marcado, e de 1800 se exceder o dito prazo...

Art. 17.º Os senhores omissos, por negligencia, na multa de 100\$ a 200\$, repetida tantas vezes quantos forem os individuos omissos, e, por fraude, nas penas do art. 179 do código criminal...

Art. 18.º Os parochos serão obrigados a ter livros especiaes para o registro dos nascimentos e obitos dos filhos de escravos, nascidos desde a data desta lei...

Art. 19.º O governo em seus regulamentos poderá impor multas até 100\$ e penas de prisão simples até um mez...

Art. 20.º Ficam revogadas as disposições em contrario. Manda portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar inteiramente...

Art. 21.º O secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do Rio de Janeiro aos 28 de Setembro de 1871, 5.º da Independencia e do Imperio.—PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.—Theodoro Machado Freire Pereira da Silva.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar a resolução da assembleia geral, que approvou por bem sancionar, declarando de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei...

Para Vossa Magestade Imperial vér. O conselheiro José Agostinho Moreira Guimarães a lex.

Chancellaria-mór do Imperio.—Francisco de Paula de Negreiros Sogho Lobato. Transito em 28 de Setembro de 1871.—Aureo Augusto de Padua Fleury.—Publicado na secretaria de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas em 28 de Setembro de 1871.—José Agostinho Moreira Guimarães.

MINISTERIO DA GUERRA.

Por decreto de 27 do corrente e nos termos do art. 3.º da lei n.º 1843 de 6 de Outubro do anno proximo pasado foram...

Art. 1.º regimente de cavallaria. 2.º tenente graduado: Os 2.º tenentes em commissão: Manoel Ribeiro Alves de Araujo.—Comissionado em 21 de Julho de 1869.

Art. 2.º tenente graduado: Os 2.º tenentes em commissão: Manoel Ribeiro Alves de Araujo.—Comissionado em 21 de Julho de 1869.

Art. 3.º tenente graduado: Os 3.º tenentes em commissão: Manoel Ribeiro Alves de Araujo.—Comissionado em 21 de Julho de 1869.

Art. 4.º tenente graduado: Os 4.º tenentes em commissão: Manoel Ribeiro Alves de Araujo.—Comissionado em 21 de Julho de 1869.

de Julho de 1869. Ordem do dia n.º 28 de Sua Alteza o Sr. conde d'Eu. Antonio Candido Rodrigues.—Idem em 26 de Dezembro de 1869. Idem n.º 41 idem.

Art. 1.º batalhão de pé. Os 2.º tenentes graduados: Antonio de Moraes Silva.—Idem em 21 de Julho de 1869. Idem n.º 25 idem. Antonio José Barbosa de Araujo Pereira.—Idem, Idem idem.

Batalhão de engenheiros. 2.º tenente graduado: Os 2.º tenentes em commissão: Francisco Agostinho de Mello Souza e Menezes.—Idem, Idem idem.

ARMA DE CAVALLARIA. 1.º regimente. Alferes graduado: Os alferes em commissão: João Sogismundo Bonoso.—Idem em 4 de Setembro de 1866. Idem n.º 91 do general conde do Porto-Alegre.

Alferes graduados: Os alferes em commissão: Manoel Marquez Saraiya do Amral.—Idem em 22 de Julho de 1869. Idem n.º 28 de Sua Alteza o Sr. conde d'Eu. Anselmo da Maia Brag, —Idem em 6 de Fevereiro de 1868. Idem n.º 194 do general duque de Caxias.

Sem designação de corpo. Alferes graduado: Os alferes em commissão: José Pedro de Oliveira Galvão.—Idem em 26 de Dezembro de 1869. Idem addicional a de n.º 41 de Sua Alteza o Sr. conde d'Eu.

ARMA DE INFANTARIA. 2.º batalhão. Alferes graduados: Os alferes de commissão: Augusto Fortunato da Costa Campello.—Comissionado em 27 de Setembro de 1867. Ordem do dia n.º 132 do general duque de Caxias.

Alferes graduados: Os alferes em commissão: Henrique Manoel da Silva.—Idem em 17 de Julho de 1868. Idem n.º 233 idem. Manoel Brasil de Oliveira.—Idem, Idem idem.

Alferes graduados: Os alferes em commissão: Thiago Ferreira de Souza.—Idem em 6 de Fevereiro de 1868. Idem n.º 190 idem. José Augusto Gronowill.—Idem em 7 de Agosto de 1868. Idem n.º 241 idem.

Alferes graduados: Os alferes em commissão: Norberto Ildefonso Muniz.—Idem em 1.º de Março de 1870. Idem n.º 44 de Sua Alteza o Sr. conde d'Eu.

Alferes graduados: Os alferes em commissão: Paulo Vieira de Mello e Silva.—Idem em 29 de Fevereiro de 1868. Idem n.º 195 do general duque de Caxias. Vicente Alves de Carvalho.—Idem em 7 de Agosto de 1868. Idem n.º 241 idem.

Alferes graduados: Os alferes em commissão: Manoel Luiz dos Reis.—Idem em 18 de Agosto de 1869. Idem n.º 42 de Sua Alteza o Sr. conde d'Eu. José Miguel Mendes.—Idem em o 1.º de Março de 1870. Idem n.º 44 idem.

Alferes graduados: Os alferes em commissão: Antonio Gonçalves Pereira.—Idem em 11 de Fevereiro de 1870. Idem idem. Francisco de Paula Moreira.—Idem, Idem idem.

Alferes graduado: Os alferes em commissão: José Felix Balthazar Junior.—Idem em 7 de Junho de 1866. Por acto da presidencia da provincia de Mato Grosso, como consta do officio n.º 1120 da repartição de ajudante general dirigido á commissão de promoções.

Alferes graduados: Os alferes em commissão: Raymundo Fernandes Monteiro Junior.—Comissionado em 6 de Abril de 1866, por acto da presidencia da provincia de Minas Geraes, como consta do officio n.º 1120 da repartição de ajudante general dirigido á commissão de promoções.

Alferes graduados: Os alferes em commissão: José da Costa Lima.—Idem em 2 de Maio de 1865. Idem idem. José da Costa Lima.—Idem em 2 de Maio de 1865. Idem idem. Rodrigo de Paula Xavier Felisissimo.—Idem em 7 de Abril de 1865. Ordem do dia n.º 543 do ministerio da guerra.

Alferes graduados: Os alferes em commissão: Joaquim de Cruz Freire.—Idem em 17 de Novembro de 1866. Idem n.º 50 do commandante das forças expedicionarias ao sul da provincia de Mato Grosso. Justiniano Cesario Augusto M reira.—Idem idem idem. Simpliciano dos Santos Ribas.—Idem idem idem. João Antonio da Costa Camas.—Idem idem idem. Joaquim Xavier de Mattos Salles.—Idem em 11 de Dezembro de 1866. Idem n.º 38 idem.

Alferes graduados: Os alferes em commissão: Antonio Eugenio Ramalho.—Idem em 6 de Abril de 1868. Por acto da presidencia da provincia de Mato Grosso, publicada com o ordem do dia do commando das armas da dita provincia n.º 428 da mesma data. João Candido de Azevedo Bello.—Idem idem idem. Manoel Augusto da Silva.—Idem idem idem. Antonio Augusto Fernandes Adão.—Idem em 29 de Julho de 1868. Idem n.º 491 idem. José Ignacio Pereira Junior.—Idem em 7 de Outubro de 1868. Idem n.º 500 idem. Manoel Pinto da Silva.—Idem em 28 de Setembro de 1868. Idem n.º 542 idem. Antonio Paes de Barros.—Idem idem idem. Antonio Laurentino Martins de Oliveira.—Idem em 30 de Setembro de 1868. Idem n.º 544 idem. Pedro Pereira Nunes.—Idem em 1.º de Outubro de 1868. Idem n.º 543 idem. José Antonio da Cunha.—Idem em 26 de Dezembro de 1869. Idem n.º 41 de Sua Alteza o Sr. conde d'Eu.

Alferes graduado: Os alferes em commissão: José Felix Balthazar Junior.—Idem em 7 de Junho de 1866. Por acto da presidencia da provincia de Mato Grosso, como consta do officio n.º 1120 da repartição de ajudante general dirigido á commissão de promoções.

Alferes graduados: Os alferes em commissão: Raymundo Fernandes Monteiro Junior.—Comissionado em 6 de Abril de 1866, por acto da presidencia da provincia de Minas Geraes, como consta do officio n.º 1120 da repartição de ajudante general dirigido á commissão de promoções.

Alferes graduados: Os alferes em commissão: José da Costa Lima.—Idem em 2 de Maio de 1865. Idem idem. José da Costa Lima.—Idem em 2 de Maio de 1865. Idem idem. Rodrigo de Paula Xavier Felisissimo.—Idem em 7 de Abril de 1865. Ordem do dia n.º 543 do ministerio da guerra.

Alferes graduados: Os alferes em commissão: Joaquim de Cruz Freire.—Idem em 17 de Novembro de 1866. Idem n.º 50 do commandante das forças expedicionarias ao sul da provincia de Mato Grosso. Justiniano Cesario Augusto M reira.—Idem idem idem. Simpliciano dos Santos Ribas.—Idem idem idem. João Antonio da Costa Camas.—Idem idem idem. Joaquim Xavier de Mattos Salles.—Idem em 11 de Dezembro de 1866. Idem n.º 38 idem.

Alferes graduados: Os alferes em commissão: Antonio Eugenio Ramalho.—Idem em 6 de Abril de 1868. Por acto da presidencia da provincia de Mato Grosso, publicada com o ordem do dia do commando das armas da dita provincia n.º 428 da mesma data. João Candido de Azevedo Bello.—Idem idem idem. Manoel Augusto da Silva.—Idem idem idem. Antonio Augusto Fernandes Adão.—Idem em 29 de Julho de 1868. Idem n.º 491 idem. José Ignacio Pereira Junior.—Idem em 7 de Outubro de 1868. Idem n.º 500 idem. Manoel Pinto da Silva.—Idem em 28 de Setembro de 1868. Idem n.º 542 idem. Antonio Paes de Barros.—Idem idem idem. Antonio Laurentino Martins de Oliveira.—Idem em 30 de Setembro de 1868. Idem n.º 544 idem. Pedro Pereira Nunes.—Idem em 1.º de Outubro de 1868. Idem n.º 543 idem. José Antonio da Cunha.—Idem em 26 de Dezembro de 1869. Idem n.º 41 de Sua Alteza o Sr. conde d'Eu.

Alferes graduado: Os alferes em commissão: José Felix Balthazar Junior.—Idem em 7 de Junho de 1866. Por acto da presidencia da provincia de Mato Grosso, como consta do officio n.º 1120 da repartição de ajudante general dirigido á commissão de promoções.

Alferes graduados: Os alferes em commissão: Raymundo Fernandes Monteiro Junior.—Comissionado em 6 de Abril de 1866, por acto da presidencia da provincia de Minas Geraes, como consta do officio n.º 1120 da repartição de ajudante general dirigido á commissão de promoções.

Alferes graduados: Os alferes em commissão: José da Costa Lima.—Idem em 2 de Maio de 1865. Idem idem. José da Costa Lima.—Idem em 2 de Maio de 1865. Idem idem. Rodrigo de Paula Xavier Felisissimo.—Idem em 7 de Abril de 1865. Ordem do dia n.º 543 do ministerio da guerra.

Alferes graduados: Os alferes em commissão: Joaquim de Cruz Freire.—Idem em 17 de Novembro de 1866. Idem n.º 50 do commandante das forças expedicionarias ao sul da provincia de Mato Grosso. Justiniano Cesario Augusto M reira.—Idem idem idem. Simpliciano dos Santos Ribas.—Idem idem idem. João Antonio da Costa Camas.—Idem idem idem. Joaquim Xavier de Mattos Salles.—Idem em 11 de Dezembro de 1866. Idem n.º 38 idem.

Alferes graduados: Os alferes em commissão: Antonio Eugenio Ramalho.—Idem em 6 de Abril de 1868. Por acto da presidencia da provincia de Mato Grosso, publicada com o ordem do dia do commando das armas da dita provincia n.º 428 da mesma data. João Candido de Azevedo Bello.—Idem idem idem. Manoel Augusto da Silva.—Idem idem idem. Antonio Augusto Fernandes Adão.—Idem em 29 de Julho de 1868. Idem n.º 491 idem. José Ignacio Pereira Junior.—Idem em 7 de Outubro de 1868. Idem n.º 500 idem. Manoel Pinto da Silva.—Idem em 28 de Setembro de 1868. Idem n.º 542 idem. Antonio Paes de Barros.—Idem idem idem. Antonio Laurentino Martins de Oliveira.—Idem em 30 de Setembro de 1868. Idem n.º 544 idem. Pedro Pereira Nunes.—Idem em 1.º de Outubro de 1868. Idem n.º 543 idem. José Antonio da Cunha.—Idem em 26 de Dezembro de 1869. Idem n.º 41 de Sua Alteza o Sr. conde d'Eu.

Alferes graduado: Os alferes em commissão: José Felix Balthazar Junior.—Idem em 7 de Junho de 1866. Por acto da presidencia da provincia de Mato Grosso, como consta do officio n.º 1120 da repartição de ajudante general dirigido á commissão de promoções.

Alferes graduado, o alferes em commissão Hermogenes Eloy de Medeiros.—Idem em 8 de Julho de 1865. Idem n.º 60 do ministerio da guerra.

Batalhão de engenheiros. Alferes graduado, o alferes em commissão Sebastião Antonio Rezende Leal.—Comissionado em 29 de Fevereiro de 1868. Ordem do dia n.º 196 do general duque de Caxias.

Companhia de guaranição de Sergipe. Alferes graduado, o alferes em commissão Lourenço da Costa Moreira Lima.—Idem em 6 de Janeiro de 1870. Idem n.º 43 de Sua Alteza o Sr. conde d'Eu.

Por decretos da mesma data: Foram transferidos para a 8.ª companhia do 13.º batalhão de infantaria, o major graduado do 18.º da mesma arma, Antonio Cardoso Pereira de Mello, e para a 2.ª companhia desta batalhão, o capitão daquella, Joaquim Vieira de Aguiar.

Revertem-se a 1.ª classe do exercito o major graduado aggregado á arma de infantaria, Raphael Fernandes de Lima, sendo classificado na 4.ª companhia do 4.º batalhão de infantaria, o tenente tambem aggregado á mesma arma, Epiphânio Manoel de Carvalho, visto terem sido julgados promptos para o serviço do exercito nas inspecções de saúde por que passaram, este nesta corte e aquelle na provincia do Rio Grande do Sul.

Por decreto de 6 do corrente: Foi nomeado o bacharel José Mariano da Costa, juiz municipal e de orphãos do termo de Guimarães, da provincia do Maranhão.

Por decretos de 27: Foi reconduzido o bacharel Agostinho da Silva Viana, no lugar de juiz municipal e de orphãos do termo de S. Gabriel, da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. Foi concedida a exoneração que pediu o bacharel Joaquim Maria Carneiro Villela, do lugar de juiz municipal e de orphãos dos termos reunidos do Natal e S. Gonçalo, na provincia do Rio Grande do Norte.

Foram nomeados: O bacharel Carlos de Lima Santos, juiz municipal e de orphãos dos termos reunidos de Viçosa e S. José de Porto Alegre, da provincia da Bahia. O bacharel Antonio Joaquim de Souza Paraiço, juiz municipal e de orphãos do termo de Ouro Preto, da provincia de Minas Geraes; ficando sem effeito o decreto de 3 de Abril do corrente anno, que o nomeou para igual cargo do termo da Capella, na provincia de Sergipe.

O tenente coronel Antonio Barroso de Souza, coronel commandante superior da guarda nacional dos municipios da Imperatriz e S. Francisco, da provincia do Ceará. Joaquim Barroso Braga, tenente coronel chefe do estado maior do mesmo commando superior.

O alferes Francisco da Cunha Freire Junior, tenente coronel commandante do 4.º batalhão de infantaria, da mesma provincia. O tenente coronel Mathias dos Santos Pinto, coronel commandante superior dos municipios de Camamu e annexos, da provincia da Bahia.

Simeão da Fonseca Doria e Dionysio da Silva Dantas, maiores ajudantes de ordens do commando superior dos municipios do Lagarto e annexos, da provincia de Sergipe. Joaquim José Pereira, capitão cirurgião-mór do mesmo commando superior.

João Dantas dos Reis Junior, capitão quartel mestre do referido commando. O alferes Francisco Alves de Almeida Salles, capitão secretario geral do commando superior do municipio de Campinas, da provincia de S. Paulo.

Candido José Viana Welseron, tenente coronel commandante do 3.º batalhão de infantaria, da provincia de Minas Geraes. O sargento Henrique José Serrão, alferes secretario do 6.º batalhão de infantaria da corte.

O alferes aggregado Gedeão de Araujo Ferroira Jacobina alferes da 1.ª companhia do mesmo batalhão. O tenente aggregado Angelo de Bittencourt, tenente da 6.ª companhia. O alferes Antonio de Sá Brito, tenente da 7.ª companhia.

Foram transferidos do commando superior do municipio do Lagarto para o do Itabaianinha da provincia de Sergipe: O major ajudante de ordens Antonio José de Menezes. O capitão cirurgião-mór Francisco José da Fonseca Doria.

Foram concedidas as reformas que pediram: O tenente coronel commandante do batalhão de infantaria n.º 15 da provincia do Rio de Janeiro, José Joaquim Alves da Cunha, no posto de coronel. O capitão do 2.º batalhão de infantaria da corte Severo da Cunha Machado, no posto de major.

O tenente aggregado 2.º batalhão de reserva da corte Ricardo José de Araujo, no posto de capitão. Foi reformado, no mesmo posto, o coronel commandante superior dos municipios da Imperatriz e S. Francisco da provincia do Ceará, Bento Antonio Alves.

Foi confirmada a mercê conferida provisoriamente ao capitão honorario do exercito João Soares de Aguiar, da serventia viciosa dos officios de segundo escrivão de orphãos e terceiro tabelião de notas do termo de Larangeiras, na provincia de Sergipe.

Recusa de graça. Foi perdoado ao réo Antonio José do Carmo, o resto da pena de 14 annos de prisão simples imposta pelo jury do termo da capital da provincia do Ceará, por crimes de homicidio.

EXPEDIENTE. DIA 27 DE SETEMBRO DE 1871. Solicita-se do ministerio da fazenda: O pagamento: Dos vencimentos da guarda urbana, relativos á primeira quinzena deste mez, na importância de 6:848\$960. Dos passagens de ida no mez de Agosto a um preço de justiça e respectiva volta, a bordo do vapor Paulista, na importância de 60\$000.